

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA PREVIC Nº 621, DE 04 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a proposição, a elaboração e a alteração de atos normativos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

O DIRETOR DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando o disposto no inciso III do art. 78 da Portaria MF nº 529, de 8 de dezembro de 2017, e no art. 13 da [Resolução Previc nº 11, de 07 de junho de 2022](#), **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Portaria disciplina a proposição, a elaboração e a alteração de atos normativos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

§ 1º Na proposição, na elaboração e na alteração de atos normativos devem ser observadas as regras dispostas nesta Portaria, na [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), no [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), no [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), e na [Resolução Previc nº 11, de 07 de junho de 2022](#).

§ 2º Os atos normativos previstos no **caput** são:

I - resolução: ato normativo editado pela Diretoria Colegiada;

II - instrução normativa: ato normativo editado por diretor da Previc que, sem inovar, tenha como objetivo estabelecer procedimentos para a aplicação de normas relativas às competências da respectiva área técnica da autarquia; e

III - portaria: ato normativo editado por uma ou mais autoridades singulares.

§ 3º O disposto nesta Portaria não se aplica:

I - aos atos destinados a pessoa natural ou jurídica nominalmente identificada; e

II - às recomendações ou diretrizes que não impliquem consequências jurídicas, efetivas ou potenciais, em razão de sua inobservância.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - análise de impacto regulatório (AIR): procedimento realizado a partir da identificação de um problema regulatório, de avaliação prévia à proposição, à elaboração ou à alteração de atos normativos, que deve contemplar informações e dados sobre seus prováveis efeitos, de forma a verificar a razoabilidade de seu impacto e subsidiar a tomada de decisão quanto à conveniência e à oportunidade de proposição, elaboração, alteração ou revogação de ato normativo;

II - avaliação de resultado regulatório (ARR): procedimento de verificação dos efeitos decorrentes da proposição, da elaboração ou da alteração de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o sistema de previdência complementar fechado e a sociedade, em decorrência de sua implementação, que deve conter a identificação do problema regulatório, dos objetivos e dos impactos esperados, bem como a descrição de indicadores, métodos, estratégias, critérios, metas, ferramentas e padrões de desempenho utilizados;

III - área técnica responsável: área técnica da autarquia responsável pela proposição, elaboração e alteração de ato normativo e pela realização da AIR e da ARR; e

IV - estoque regulatório: conjunto de atos normativos vigentes editados pela Previc, que produzem efeitos externos à autarquia.

V - relatório de AIR: documento de encerramento da AIR que contém os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta de ato normativo a ser editado; e

VI - relatório de ARR: documento de encerramento da ARR que contém os dados sobre o ARR realizado, incluindo informações relacionadas ao desempenho do instrumento regulatório estudado e as conclusões decorrentes dessas informações.

Art. 3º A Diretoria de Orientação Técnica e Normas, para subsidiar a proposição, a elaboração e a alteração de atos normativos, deve disponibilizar:

I - manual para elaboração e formatação de atos normativos;

II - manual do fluxo normativo;

III - manual da AIR;

IV - manual da ARR; e

V - modelos padrão para proposição, elaboração e alteração de atos normativos.

CAPÍTULO II

PROPOSIÇÃO, ELABORAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Seção I

Avaliação prévia à proposição, à elaboração e à alteração de ato normativo

Art. 4º A proposição, a elaboração e a alteração de cada ato normativo deve ter processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com os respectivos documentos que fundamentam a sua proposição e posterior deliberação.

Art. 5º A área técnica responsável pela proposição, elaboração e alteração de ato normativo deve:

I - avaliar a pertinência e a proporcionalidade da proposição, da elaboração ou da alteração de ato normativo para regulamentar determinada matéria;

II - avaliar a necessidade de realização da AIR para enfrentamento do problema regulatório, observadas as hipóteses de dispensa previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, quando for o caso, com as devidas justificativas técnicas; e

III - justificar a proposição, a elaboração e a alteração do ato normativo.

Art. 6º Nos casos de dispensa da AIR, a área técnica responsável deve elaborar:

I - parecer de dispensa de AIR, informando o enquadramento em alguma das hipóteses previstas; e

II - nota técnica com a fundamentação da proposição, da elaboração ou da alteração do ato normativo.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de AIR na situação de urgência, nos termos do inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, o parecer de dispensa de AIR deve identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.

Subseção I

Realização de AIR

Art. 7º A AIR deve ser apresentada em forma de relatório que contenha, para atendimento ao art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020, no mínimo:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deve empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação da Previc quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as alternativas de não ação, de soluções normativas e de, sempre que pertinente, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de afetados e envolvidos nos estudos da matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo, quando esta for a alternativa escolhida;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

§ 1º O conteúdo do relatório de AIR deve, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

§ 2º A área técnica responsável pela elaboração do relatório de AIR deve se manifestar quanto aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§ 3º A Diretoria de Orientação Técnica e Normas, caso demandada, deve auxiliar a área técnica responsável pela elaboração do relatório de AIR.

§ 4º Previamente ao encaminhamento à Diretoria Colegiada, o relatório de AIR deve ser encaminhado à Diretoria de Orientação Técnica e Normas para manifestação sobre a sua adequação formal, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 5º A Diretoria de Orientação Técnica e Normas deve elaborar nota técnica de conformidade em relação à proposta de relatório de AIR, no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento do processo.

Art. 8º Na elaboração da AIR, deve ser adotada uma das metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico relacionadas no art. 7º do Decreto nº 10.411, de 2020.

Parágrafo único. A área técnica responsável pode escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no art. 7º do Decreto nº 10.411, de 2020, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

Subseção II

Processo decisório relativo à AIR

Art. 9º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

§ 1º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão sendo facultado à Diretoria Colegiada decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório de AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 2º O relatório de AIR pode ser objeto de participação social específica realizada antes:

I - da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado; e

II - da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

Subseção III

Consulta pública do relatório de AIR

Art. 10. Caso a Diretoria Colegiada delibere pela realização de consulta pública do relatório de AIR, a área técnica responsável deve adotar os procedimentos previstos na regulamentação que disciplina a realização do processo de participação social no âmbito da Previc.

Seção II

Fluxo do processo de proposição, elaboração e alteração de ato normativo

Art. 11. Concluída a avaliação prévia à proposição, à elaboração ou à alteração de ato normativo, a

área técnica responsável, com a anuência do respectivo Diretor, deve elaborar:

I - relatório de AIR ou parecer de dispensa da AIR;

II - nota técnica com a fundamentação da proposição, da elaboração ou da alteração do ato normativo;

III - minuta do ato normativo;

IV - quadro comparativo com as mudanças, quando for o caso; e

V - minuta de texto consolidado do ato normativo, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando se tratar de proposta normativa para encaminhamento ao Conselho Nacional de Previdência Complementar, a área técnica responsável deve elaborar adicionalmente a minuta da exposição de motivos.

Art. 12. A área técnica responsável deve encaminhar o processo à Diretoria de Orientação Técnica e Normas para manifestação quanto à:

I - adequação de forma e à aptidão normativa; e

II - necessidade de ajustes redacionais.

§ 1º A Diretoria de Orientação Técnica e Normas deve elaborar nota técnica de conformidade em relação à proposta de ato normativo, no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º Após análise pela Diretoria de Orientação Técnica e Normas, a minuta de ato normativo deve ser encaminhada à Procuradoria-Federal junto à Previc para análise jurídica, a ser realizada no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento do processo.

§ 3º Concluída a análise pela Procuradoria-Federal junto à Previc, a minuta de ato normativo deve ser encaminhada pela área técnica responsável para discussão e deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 4º Caso o normativo tenha data certa para vigência, a área técnica responsável deve encaminhar a proposta de ato normativo para apreciação da Diretoria Colegiada com antecedência mínima de três sessões ordinárias, respeitando os prazos determinados no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

Subseção I

Consulta pública do ato normativo

Art. 13. A Diretoria Colegiada pode deliberar pela realização de consulta pública da minuta de ato normativo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a área técnica responsável deve adotar os procedimentos previstos na regulamentação que disciplina a realização do processo de participação social no âmbito da Previc.

§ 2º Concluída a consulta pública, a área técnica responsável deve rerepresentar a proposta de ato normativo, juntamente com o relatório da consulta pública e com o quadro comparativo com as mudanças decorrentes da consulta, à Procuradoria Federal junto à Previc e à Diretoria Colegiada, para avaliação das alterações normativas decorrentes das contribuições recebidas.

Seção III

Divulgação do relatório de AIR e do ato normativo

Art. 14. O ato normativo, o relatório de AIR ou o parecer de dispensa da AIR, aprovados pela Diretoria Colegiada, devem ser divulgados no sítio eletrônico da Previc, em local de acesso fácil à sua localização e à identificação de seu conteúdo pelo público em geral, ressalvadas as informações com restrição de acesso, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Parágrafo único. Em caso de participação social, o relatório da consulta pública também deve ser

disponibilizado no sítio eletrônico da Previc, nos termos do **caput**.

CAPÍTULO III AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

Seção I

Divulgação da agenda de ARR

Art. 15. A Previc deve divulgar em seu sítio eletrônico no primeiro ano de cada mandato presidencial a agenda de ARR, que deve ser concluída até o último ano daquele mandato, contendo a relação de atos normativos a serem submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o cronograma para a sua execução.

§ 1º A ARR pode ter caráter temático e ser realizada apenas sobre partes específicas de um ou mais atos normativos.

§ 2º Na agenda de ARR deve ser incluído, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados que integre o estoque regulatório da Previc.

§ 3º A escolha dos atos normativos que devem integrar a agenda de ARR deve observar, preferencialmente, os critérios previstos no § 3º do art. 13 do Decreto nº 10.411, de 2020.

§ 4º A Diretoria de Orientação Técnica e Normas, com subsídios das demais áreas técnicas e da Diretoria Colegiada, se for o caso, deve submeter proposta contendo relação dos atos normativos elegíveis à ARR para deliberação da Diretoria Colegiada, até a última sessão ordinária da Diretoria Colegiada do mês de outubro do primeiro ano de cada mandato presidencial, para definição dos temas que devem integrar a agenda de ARR nos termos do **caput**.

Seção II

Relatório de ARR

Art. 16. O relatório de ARR deve ser submetido à aprovação da Diretoria Colegiada.

§ 1º A ARR pode ter caráter temático e ser realizada apenas sobre partes específicas de um ou mais atos normativos.

§ 2º O conteúdo do relatório de ARR deve abranger, no mínimo, a contextualização do problema regulatório e dos objetivos esperados com a adoção do ato normativo, os indicadores monitorados e os resultados e conclusões da ARR.

§ 3º Na conclusão do relatório de ARR, a área técnica responsável deve se manifestar:

I - pela manutenção da regulação, sem ajustes;

II - pela revisão com pequenos ajustes;

III - com sugestões de monitoramento ou avaliação programada;

IV - pela revisão com ajustes significativos; ou

V - pela eliminação da regulação analisada.

§ 3º Quando a conclusão for para realização de ajustes significativos ou eliminação da regulação analisada, o relatório de ARR pode abordar a necessidade de condução de uma AIR para a alteração ou revogação do ato normativo, observadas as hipóteses de dispensa da AIR previstas no Decreto nº 10.411 de 2020.

§ 4º A área técnica responsável pela elaboração da ARR deve encaminhar o relatório à Diretoria de Orientação Técnica e Normas para manifestação sobre a sua adequação formal com antecedência

mínima de trinta dias ao envio à Diretoria Colegiada.

Subseção I

Divulgação do relatório de ARR

Art. 17. O relatório de ARR aprovado pela Diretoria Colegiada deve ser divulgado no sítio eletrônico da Previc, em local de acesso fácil à sua localização e à identificação de seu conteúdo pelo público em geral, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Em casos excepcionais ou de urgência, os prazos para análise dos atos normativos podem ser reduzidos desde que devidamente justificados.

Art. 19. Fica revogada a Portaria Previc nº 202, de 05 de abril de 2021.

Art. 20. Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

JOSÉ CARLOS SAMPAIO CHEDEAK

Diretor de Orientação Técnica e Normas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS SAMPAIO CHEDEAK, Diretor(a) de Orientação Técnica e Normas**, em 06/07/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 5º, inciso III, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Nº de Série do Certificado: 46631782305935737838381640376648976499



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0472866** e o código CRC **8D45D9D9**.